



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo n° 10875.003415/95-80
Recurso n° Embargos
Acórdão n° 9303-002.187 – 3ª Turma
Sessão de 06 de fevereiro de 2013
Matéria CONTRADIÇÃO
Embargante AÇOS GROTH LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS

Período de apuração: 01/05/1992 a 30/09/1995

NORMAS PROCESSUAIS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CABIMENTO.

Presente no julgado contradição entre a sua parte dispositiva e os fundamentos expendidos, devem-se admitir os embargos. Flagrante o equívoco na redação do dispositivo, deve este ser corrigido para registrar o correto resultado a que chegou o colegiado. O acórdão n° 9303-001.633 deve passar a conter em seu dispositivo:

ACORDAM OS MEMBROS DO COLEGIADO, POR UNANIMIDADE DE VOTOS, EM DAR PROVIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO RELATÓRIO E VOTO QUE INTEGRAM O PRESENTE JULGADO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecerem e acolher os embargos de declaração para retificar a decisão do Acórdão n° 9303-01.633 para “Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso especial”.

LUIZ EDUARDO DE OLIVEIRA SANTOS – Presidente em exercício.

JÚLIO CÉSAR ALVES RAMOS - Relator.

EDITADO EM: 19/02/2013

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Henrique Pinheiro Torres, Nanci Gama, Júlio Ramos, Rodrigo Cardozo Miranda, Rodrigo da Costa Pôssas, Francisco Maurício Rabelo de Albuquerque Silva, Marcos Aurélio Pereira Valadão, Maria Teresa Martinez López e Luiz Eduardo De Oliveira Santos. Ausentes justificadamente o Presidente Otacílio Cartaxo e a Conselheira Susy Gomes Hoffman. O Presidente Otacílio Cartaxo foi substituído pelo Presidente da Segunda Seção na forma regimental.

Relatório

Em sessão de julgamento realizada em 31 de agosto de 2011, este Colegiado examinou recurso especial interposto pela sociedade empresária acima identificada em cuja disposição do acórdão constou:

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

Processado regularmente, emitiu a unidade preparadora intimação à empresa para pagamento do valor exigido na autuação, o que a motivou a interpor os presentes embargos de declaração, em que aponta contradição entre a decisão como acima indicada e os fundamentos do voto, todos conducentes ao provimento de seu recurso.

Efetivamente, consignei no voto:

Com razão o recorrente. De fato, as telhas metálicas produzidas a partir de perfis laminados constituem-se em elementos estruturais para edificações e se destinam, precipuamente, à construção de telhados e fechamentos laterais.

Como tal, classificam-se na posição 7308.90.90 da Nomenclatura Comum do Mercosul como, aliás, já reconhecido pela própria Administração tributária (Solução de Consulta nº 09 da Coordenação do Sistema Aduaneiro da Secretaria da Receita Federal, publicada no DOU em 12 de novembro de 2003).

Ao contrário, não procede o argumento aposto no voto vencedor do acórdão recorrido, e repetido em contra-razões da PFN, segundo o qual tais produtos não se destinam à construção civil e como tal deveriam se enquadrar em posições do capítulo 72.

(...)

Todo o restante do voto leva, coerentemente, à conclusão exposta em seus dois últimos parágrafos:

Diante do quanto exposto, e em consonância com a própria definição dada pela Coordenação Aduaneira da SRF, voto pelo provimento do recurso especial do contribuinte de modo a reconhecer que as telhas metálicas por ele produzidas classificam-se na posição 7308.90.90 da Nomenclatura Comum

do Mercosul, sujeita, no período, à alíquota zero. Em consequência, por reformar a decisão, afastando a pretendida exigência fiscal.

É o voto.

Tendo este voto sido acolhido por unanimidade, dúvida não há de que este Relator cometeu flagrante equívoco na redação do dispositivo da decisão.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro JÚLIO CÉSAR ALVES RAMOS

A contradição é patente, como admiti no Relatório.

Com efeito, o julgamento foi no sentido de DAR PROVIMENTO por unanimidade ao recurso e não por negar-lhe provimento.

Acolho, portanto, os embargos, para, desculpando-me junto ao contribuinte e ao colegiado, votar para que seja corrigido o resultado constante do acórdão 9303-001.633 cujo dispositivo deve passar a registrar, coerentemente com o voto acolhido pelo colegiado,:

ACORDAM OS MEMBROS DO COLEGIADO, POR UNANIMIDADE DE VOTOS, EM DAR PROVIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO RELATÓRIO E VOTO QUE INTEGRAM O PRESENTE JULGADO.

É como voto.

JÚLIO CÉSAR ALVES RAMOS - Relator